



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO DE AIR

Brasília, 20 de julho de 2022.

1. ASSUNTO

1.1. Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) na revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura, que dispõem sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV), registrados no território nacional.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)
- 2.2. Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;
- 2.3. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras;
- 2.4. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;
- 2.5. Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- 2.6. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório;
- 2.7. Decreto nº 10.776, de 24 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019;
- 2.8. Portaria GM/MINFRA nº 142, de 24 de setembro de 2020, que dispõe sobre a revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura;
- 2.9. Manual de Governança da Análise de Impacto Regulatório do Ministério da Infraestrutura, aprovado pela Resolução CEG nº 5/2021;
- 2.10. Manual de Participação Social do Ministério da Infraestrutura, aprovado pela Resolução CEG nº 9/2021;
- 2.11. Resoluções CONTRAN nº 493, de 1975; nº 793, de 1994; nº 32, de 1998; nº 60, de 1998; nº 88, de 1999; nº 231, de 2007; nº 241, de 2007; nº 275, de 2008; nº 286, de 2008; nº 309, de 2009; nº 342, de 2010; nº 372, de 2011; nº 527, de 2015; nº 670, de 2017; nº 742, de 2018; nº 780, de 2019; nº 786, de 2020; nº 792, de 2020; e nº 887, de 2021; e
- 2.12. Resolução CONTRAN nº 969, de 20 de junho de 2022;
- 2.13. Deliberação CONTRAN nº 260, de 02 de junho de 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata esta Nota Técnica da dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente à revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura, de que trata a Portaria GM/MINFRA nº 142, de 24 de setembro de 2020, em atenção ao estabelecido no

Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e ao Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório.

3.2. Especificamente, a consolidação objeto da presente análise refere-se aos atos normativos que dispõem sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV), registrados no território nacional.

4. ANÁLISE

4.1. O Decreto nº 10.139, de 2019, estabelece em seu art. 1º que deverão ser revisados e consolidados todos os atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluindo portarias, resoluções, instruções normativas, ofícios e avisos, orientações normativas, diretrizes, recomendações, despachos de aprovação e qualquer outro ato inferior a decreto com conteúdo normativo. Nesse diapasão, o referido Decreto estabeleceu ainda que:

"Art. 7º A revisão de atos resultará:

I - na revogação expressa do ato;

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou

III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do **caput** consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporados à consolidação.

§ 2º A denominação diversa dos atos normativos sobre a mesma matéria não afasta a obrigação de sua consolidação em um único ato.

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se esaurido no tempo; e

III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado. "

4.2. O Decreto nº 10.411, de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada. O art. 3º do referido Decreto estabelece que a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR. Não obstante, o art. 4º do citado Decreto apresenta as hipóteses nas quais, excepcionalmente, as AIR poderão ser dispensadas, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente:

"I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento

4.3. Em atendimento às especificações contidas no Decreto nº 10.139, de 2019, o Ministro de Estado da Infraestrutura dispôs na Portaria nº 142, de 24 de setembro de 2020, sobre a revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura, trazendo em seus anexos a relação de atos normativos que deveriam ser revistos no âmbito do citado processo, cabendo à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) a revisão de 242 Portarias e, ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a revisão de 530 Resoluções. Durante o processo de revisão e consolidação dos normativos, foi verificada a necessidade de revisão de outras normas, totalizando 260 Portarias e 586 Resoluções.

4.3.1. A fim de dar cumprimento ao estabelecido, procedeu-se no âmbito da SENATRAN e do CONTRAN a revisão e consolidação dos dispositivos normativos descritos na Portaria nº 142, de 2020, e tendo por referência o Manual de Governança da Análise de Impacto Regulatório do Ministério da Infraestrutura e as normas que o fundamentaram, entende-se que as portarias e resoluções que são objeto do presente processo enquadram-se majoritariamente nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, VII e VIII do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

4.3.2. As alterações promovidas no processo de consolidação de cada uma das normas foram especificadas e justificadas nas notas técnicas produzidas quando do encaminhamento das normas para apreciação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura (CONJUR/MINFRA).

4.3.3. Nesse mesmo enquadramento encontra-se o processo de revisão que resultou na edição da Resolução CONTRAN nº 969, de 20 de junho de 2022, que consolidou em um só ato normativo 20 resoluções, introduzindo somente alterações de mérito decorrentes da redução de exigências e restrições existentes nas normas consolidadas, mas que no contexto geral primou pela manutenção da diretrizes já contidas nas normas originárias.

4.4. A fim de promover o aprimoramento do processo de revisão e consolidação das normas, bem como em atendimento ao preconizado no Manual de Participação Social do Ministério da Infraestrutura e ao contido no § 1º do art. 12 do CTB, a minuta que propunha a norma que consolidaria os atos normativos foi disponibilizada em consulta pública pelo período de trinta dias.

4.5. Por fim, as 305 contribuições recebidas na consulta pública foram analisadas, sendo aceitas 11 por se tratarem de assuntos relevantes ao escopo normativo, que representam 3,6% do quantitativo de sugestões e 294 foram recusadas, ou seja, 96,4% do volume. As contribuições acatadas foram consolidadas e inseridas na Minuta encaminhada para apreciação da CONJUR.

4.6. Nesse sentido, considerando o exposto no presente relatório, mais especificamente nos itens 4.3, 4.4 e 4.5, este Departamento julga pertinente a dispensa de AIR no processo que resultou na edição da Resolução CONTRAN nº 969, de 20 de junho de 2022, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Portaria GM/MINFRA nº 142, de 24 de setembro de 2020, que dispõe sobre a revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura; e

5.2. Resolução CONTRAN nº 969, de 20 de junho de 2022.

6. CONCLUSÃO

6.1. Nesse contexto, tendo em vista a exposição realizada no presente relatório, este Departamento orienta o Senhor Secretário Nacional de Trânsito para a tomada de decisão no sentido de aplicar a dispensa da AIR na consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura, que resultou na edição da Resolução CONTRAN nº 969, de 20 de junho de 2022, que dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV), registrados no território nacional.

Gerente de Projeto

RODRIGO CÉSAR NEIVA BORGES

Diretor de Regulação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo César Neiva Borges, Diretor do Departamento de Regulação e Fiscalização**, em 22/07/2022, às 23:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Agnaldo do Nascimento Filho, Gerente de Projeto**, em 02/08/2022, às 05:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5880723** e o código CRC **02AC1EB5**.



Referência: Processo nº 50000.033462/2021-14



SEI nº 5880723

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br